



---

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.603/2024

Dispõe sobre a criação da Diretoria de Processo Administrativo, modifica a Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela aprovação da matéria.**

**Resumo da matéria** – A presente proposição de iniciativa do Tribunal de Justiça tem por objetivo a criação da Diretoria de Processo Administrativo, de modo a organizar e otimizar o serviço, antes concentrado na Diretoria Jurídica. Com a nova Diretoria as atribuições serão divididas, ficando ela responsável pelos pareceres nos processos administrativos, incluindo licitações e contratos.

**Constitucionalidade:** Ao analisarmos a medida do ponto de vista constitucional compreendemos que a mesma não padece de nenhuma mácula de inconstitucionalidade que possa obstar a sua aprovação, sendo matéria de organização interna do tribunal e, portanto, de sua iniciativa.

**Mérito** – A proposição encerra melhor interesse público visto que busca aprimorar a organização do tribunal e agilizar o trabalho administrativo, através da descentralização e da especialidade.

**Compatibilidade Orçamentária.** Do ponto de vista da compatibilidade e da adequação com a legislação orçamentária a matéria é adequada e consonante com a legislação orçamentária, visto que prevê apenas a criação de 4 cargos, com baixo impacto no duodécimo do Tribunal de Justiça.

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. SILVIA BENJAMIN**

***P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L N º 0 1 4 / 2 0 2 4***

### ***I – RELATÓRIO***

Recebo para análise e parecer, designado como Relator especial, nos termos regimentais, o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.603/2024, de autoria do **Tribunal de Justiça** o qual tem por objetivo dispor sobre a criação da Diretoria de



---

Processo Administrativo, modificando a Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Tramitação na forma regimental.

---

## ***II – VOTO DO RELATOR***

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Tribunal de Justiça, tem por objetivo a criação da Diretoria de Processo Administrativo, de modo a organizar e otimizar o serviço, antes concentrado na Diretoria Jurídica. Com a nova Diretoria as atribuições serão divididas, ficando ela responsável pelos pareceres nos processos administrativos, incluindo licitações e contratos.

Na justificativa que acompanha a propositura podemos entender melhor a divisão de atribuições, vejamos:

A presente proposta, portanto, objetiva promover a desconcentração administrativa, criando a Diretoria de Processo Administrativo, com competência para elaboração de pareceres nos processos administrativos, inclusive nas licitações e contratações. Objetiva-se, sobretudo, dividir as atribuições da Diretoria Jurídica, que ficará responsável pelas admissibilidades recursais, pela defesa do Tribunal de Justiça nos órgãos de controle e pelo auxílio da Presidência na elaboração de atos normativos, a exemplo de anteprojetos de lei, de resoluções etc.

Em relação a matéria ora em análise, ao realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, ao analisarmos a medida do ponto de vista constitucional compreendemos que ela não padece de nenhuma mácula de inconstitucionalidade que possa obstar a sua aprovação, sendo matéria de organização interna do tribunal e, portanto, de sua iniciativa.



---

No que concerne ao mérito compreendemos que a propositura encerra melhor interesse público, visto que busca aprimorar a organização do tribunal e agilizar o trabalho administrativo, através da descentralização e da especialidade.

Por fim, do ponto de vista da compatibilidade e da adequação com a legislação orçamentária a matéria é adequada e consonante com a legislação orçamentária, visto que prevê apenas a criação de 4 cargos, com baixo impacto no duodécimo do Tribunal de Justiça.

**Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade e no mérito pela aprovação e pela compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 2.603/2024.**



DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA